TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001675-27.2021.8.26.0072**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Legacy Securitizadora de Créditos S.a.**
Requerido:	**Spido Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE**

Vistos.

Legacy Securitizadora de Créditos Comerciais S.A. pediu a decretação de falência de **Spido Industria e Comercio Ltda**, e alegou, em síntese, que em 25.06.2020, o Fundo Investimento em Direito Creditórios Multissetorial One7 LP celebrou contrato de cessão de crédito sem coobrigação, direitos, obrigações, com Valecred Securitizadora de Créditos S.A., que naquela oportunidade passou a ser a legítima titular dos créditos cedidos, bem como dos direitos, interesses e obrigações a eles relativos. Afirmou que, na data de 19.11.2020, Valecred Securitizadora de Créditos S.A. cedeu o crédito mencionado nestes autos, à autora Legacy Securitizadora de Créditos S.A., passando a ser a legítima titular dos créditos cedidos, bem como dos direitos, interesses e obrigações a eles relativos. Sustentou que a ré é devedora de R$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), representado pela nota promissória n. 3228548, cujo vencimento ocorreu em 26.12.2019, levado a protesto em 12.02.2020. Requereu a citação da requerida, por via postal, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa ou para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R$ 73.850,32 (setenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), atualizado até 28.04.2021, acrescido de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a procedência da presente ação para que seja decretada a falência da requerida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 9/72).

Manifestação do Ministério Público, à fl. 76, pela citação da requerida.

Decisão de fl. 77 que determinou a citação da requerida e para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Carta de citação negativa juntada à fl. 80, com requerimento da autora para citação editalícia, às fls. 83/84, e manifestação do Ministério Público, à fl. 87, não se opondo ao pedido.

Decisão de fl. 89 que indeferiu a citação por edital e determinou a citação da requerida, por mandado.

Certidão positiva do oficial de justiça à fl. 98, com manifestação da autora, às fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

100/101, pela procedência do pedido inicial.

A requerida se manifestou, à fl. 105, requerendo seja proferida decisão benéfica à empresa ré, visto que há tentativa de manutenção de alguns funcionários e intenção de reestruturar a empresa, que passou por crises financeiras.

O Ministério Público se manifestou, às fls. 108/109, pela procedência do pedido, com a nomeação de administrador judicial.

A requerida se manifestou, às fls. 115/116, pela designação de audiência de conciliação. Despacho de fl. 120, determinou a intimação da autora para informar se tinha interesse na realização de audiência por videoconferência, com manifestação da autora, às fls. 123/124, pelo desinteresse.

Manifestação da requerida, às fls. 125/126, pela designação de audiência de conciliação, com manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, à fl. 129, e manifestação do patrono da requerida comunicando a renúncia ao mandato.

Decisão de fl. 134 que intimou a ré para constituir novo advogado no prazo legal.

Cartas com aviso de recebimento negativas às fls. 138 e 144, com manifestação do autor à, fl. 148, e do Ministério Público, à fl 151.

Decisão de fls. 153/154 que determinou a intimação da autora para prestar esclarecimentos, a fim de comprovar sua condição de titular do crédito e consequente legitimidade para compor o polo ativo do presente feito.

A autora se manifestou, às fls. 157/158, e o Ministério Público, à fl. 170.

Manifestação da requerida, à fl. 172, pelo cadastramento do advogado constituído, com decisão de deferimento, à fl.174.

Decisão de fl. 177 que concedeu o prazo de 15 dias para a autora juntar o contrato n. 1517376 mencionado no termo aditivo de fls. 159/163.

A autora se manifestou, às fls. 180/181, e juntou o contrato, às fls. 182/198.

Despacho de fl. 199 que determinou a abertura de vista ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 205, reiterando o parecer favorável à falência de fls. 108/109.

É o relatório. Fundamento e decido.

Providencie a Serventia a retificação no cadastro do sistema informatizado, para que conste corretamente no polo passivo o exato nome constante no título protestado de fls. 61-62 e 63, que corresponde à única pessoa jurídica que compõe o polo passivo, nos termos da exordial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

(CNPJ n. 03.505.470/0001-03): **Spido Industria e Comercio Ltda.**

O processo comporta julgamento no atual estado, conforme estabelece o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré e por reputar a prova documental juntada aos autos suficiente à resolução da demanda, remanescendo apenas questões de direito.

O crédito tratado nos autos decorre do termo aditivo do contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direito creditório (fls. 44, 59 e 159/163, título n. 609), representado por nota promissória (fls. 61/62, nota promissória n. 3228548).

Não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, conforme a súmula 42 do TJSP, que dispõe: "*A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência*".

Com a inicial, a autora demonstrou sua legitimidade, na condição de credora, em função do contrato de cessão de crédito, sendo que o Fundo Investimento em Direito Creditórios Multissetorial One7 LP celebrou contrato de cessão sem coobrigação, direitos, obrigações e outras avenças com Valecred Securitizadora de Créditos S.A (fls. 37/46), que, por sua vez, cedeu o crédito mencionado nestes autos à parte autora (fls. 47/60).

Foi apresentada nota promissória emitida pela requerida, vencida, não paga e protestada, apontando o crédito e demonstrando a impontualidade. A requerida, a seu turno, não negou a existência da dívida, limitando-se a alegar, genericamente, a ausência de condições financeiras para saldar o débito.

O artigo 94, I da Lei nº 11.101/95, dispõe que: "*será decretada a falência do devedor que: (...) I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

Dispõe a súmula 43 do TJSP que: "*No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*".

Com efeito, restou evidente que o título é líquido, certo e exigível, além de ter sido devidamente protestado (fls. 63/65), conforme previsão do inciso I e § 3º do art. 94 da Lei nº 11.101/05. A requerida não apresentou contestação e não apontou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como os preceituados no rol do artigo 96 da Lei Falimentar. Também não comprovou depósito elisivo do débito que lhe é exigido, tampouco a solvência de referido débito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Assim, em função da falta de prova de pagamento do débito, ou de realização de depósito elisivo, é procedente o pedido de decretação da falência. Nesse sentido:

> "Apelação – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de falência – Inconformismo de ambas as partes. Recurso da autora – Acolhimento – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em duplicatas mercantis, devidamente protestadas – Protestos realizados devidamente encaminhados para sede da ré, com suficiente identificação da pessoa que os recebeu – Regularidade do protesto – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Pedido rechaçado pelo D. Juízo de origem sob o fundamento de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança e coação – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal) – Decisão reformada – Recurso provido. Recurso da ré – Em razão do provimento do recurso da autora, o pedido de fixação de honorários de sucumbência em favor do curador especial da ré está prejudicado – Recurso prejudicado. Dispositivo: Dá-se provimento ao recurso da autora e julga-se prejudicado o da ré." (TJSP; Apelação Cível 1005958-60.2015.8.26.0248; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).
>
> "RECURSO DE APELAÇÃO – PEDIDO DE FALÊNCIA – Sentença de extinção fundada na antiga teoria de que o pedido não pode configurar pretensão de cobrança – Entendimento superado afastado em anterior julgamento colegiado (Súmulas n. 42 e 43 TJSP) – Retorno dos autos à origem e novo comando sentencial de improcedência com reiteração dos mesmo fundamentos proferidos anteriormente – Impropriedade – Pretensão de reforma que insiste na impontualidade – Pertinência – Pedido falimentar ajuizado há mais de 8 anos, instruído com os títulos inadimplidos em montante superior a 40 salários mínimos e protesto regular – Falência decretada – Apelo provido, com determinação. Dispositivo: dão provimento ao recurso, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1005290-86.2015.8.26.0152; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Dispositivo

Ante o exposto, **decreto a falência de SPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 03.505.470/0001-03, com sede na Alameda Xangrila, Jardim Menino Deus, Bebedouro/SP (nota promissória fl. 61-62, protestada à fl. 63), cujo administrador/representante é João Spido (fl. 182), fixando o termo legal (artigo 99,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

II, da Lei n. 11.101/05) em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial, ou do protesto mais antigo por falta de pagamento (excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados), prevalecendo a data mais antiga, **e determino**:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada, conforme o cadastro atualmente ativo no Portal dos Auxiliares da Justiça, por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br; contato@laspro.com.br, telefone (11) 3211-3010, observando-se os dados do cadastro atualmente ativo no Portal dos Auxiliares da Justiça, servindo cópia desta sentença como ofício para intimação acerca da nomeação, que deverá, caso aceite a nomeação, prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e confirmar, nos termos do artigo 35, § 5, das NSCGJ e do artigo 33 da Lei n. 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência, tal como consta na indicação do representante descrita no Portal dos Auxiliares da Justiça, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. Caso seja aceita a nomeação, deverá o Administrador Judicial:

1.1. Promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício, devendo o Administrador Judicial cumprir o prazo previsto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

1.2. Realizar os atos necessários à realização do ativo, devendo observar o disposto no artigo 114-A da Lei n. 11.101/05.

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, nos termos do artigo 99, III e 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

1.7. Em função da ausência de informação nos autos a respeito até o momento, manifestar-se acerca de necessidade ou não de lacração de estabelecimentos (artigo 99, XI e 109 da Lei n.. 11.101/05).

Cumpram-se os termos do Comunicado CG n. 418/2023, devendo a Serventia, inclusive, cumprir o item 3 do referido comunicado, com "cadastro do administrador judicial no Portal dos Auxiliares da Justiça, assim que nomeado, indicando-se o número do processo, nome do Juiz, a área de atuação, a data de nomeação e, oportunamente, o valor dos honorários, conforme determina o artigo 38, caput e §§ 1º e 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça".

Determino, ainda:

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (artigo 99, V, da Lei n. 11.101/05, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei).

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. no prazo de 15 dias da publicação do edital, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113 e seguintes NSCGJ/TJSP possam receber eventuais valores; 4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados ou Municípios, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Providencie a Serventia, desde já, em função da urgência e para o fim de salvaguardar eventual patrimônio de titularidade da falida, a comunicação: a) através do sistema Sisbajud, da determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas Públicas, devendo apresentar nestes autos o protocolo no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente sentença como OFÍCIO: Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo; Secretaria da Fazenda do Município de Bebedouro/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, que deverá ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial aos destinatários, devendo apresentar nestes autos o protocolo no prazo de 10 (dez) dias: BANCO CENTRAL DO BRASIL − BACEN: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.

Bebedouro, 18 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE, liberado nos autos em 18/06/2024 às 18:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001675-27.2021.8.26.0072 e código GvOGKxUW.